

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0014632-90.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Duplicata**
 Requerente: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**
 Executado: **Frios Laticínios Rocha Xavier Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

Trata-se de *impugnação à penhora* ofertada por **GERALDO MIRANDA ROCHA, CIRLANE CAMILO RABELO ROCHA, RONAN ELPÍDIO XAVIER e ANDREA GONÇALVES RIBEIRO XAVIER** contra **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.** em que os impugnantes alegaram: (a) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 46.517, que seria bem de família dos executados Ronan e Andrea; (b) e do imóvel de matrícula nº 36.875, por ser bem de família de Geral e Cirlane. Requereram o acolhimento da impugnação, com declaração de insubsistência da penhora dos referidos imóveis. Juntaram documentos (fls. 135/180).

O exequente-impugnado manifestou-se a fls. 206.

É o relatório. Decido.

1. A impugnação deve ser rejeitada.

Ambos imóveis penhorados encontram-se em semelhante situação fática e de direito, motivo pelo qual a fundamentação para a rejeição da impugnação deve ser conjunta.

2. Ainda que os bens dados em garantia hipotecária realmente sejam utilizados pelos executados-impugnantes como local de sua residência, a própria Lei 8.009/1990 é expressa ao afastar a impenhorabilidade "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar" (artigo 3º, V), tal como no caso dos autos.

Isso porque o direito não pretende tutelar aquele que voluntariamente indicou seu bem em garantia de uma obrigação e, posteriormente, em evidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comportamento contraditório, busca se desfazer da sua responsabilidade patrimonial.

Este é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **HIPOTECA. BEM OFERECIDO EM GARANTIA PARA OBTER BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE PUDESSE MACULAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. RENÚNCIA EXPRESSA AOS BENEFÍCIOS CONTIDOS NA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE SE OPOR AO CREDOR A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO QUE VIOLA A ÉTICA E A BOA-FÉ.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso) (STJ. AgInt no REsp 1.891.956/SE. 3º Turma. V.U. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. J. 28/04/2021).

Ademais, importante frisar que os impugnantes, como únicos sócios da pessoa jurídica garantida no negócio jurídico principal, não demonstraram que a família não tenha se beneficiado dos valores auferidos com o contrato celebrado.

3. Isto posto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**